

Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes

Desafios para a implantação

ESCUITA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

- ▶ Regras específicas para a coleta de informações prestadas por criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.
- ▶ Objetivo: evitar a revitimização, evitar que a criança ou adolescente tenha que recontar e reviver diversas vezes a violência que sofreu ou presenciou.



FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

- ▶ Sistema democrático depende da indicação detalhada do juiz dos motivos da decisão para estabelecer a autoridade do poder e legitimar a coerção.

PROVA TESTEMUNHAL

- ▶ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
- ▶ Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
- ▶ § 1º São incapazes:
- ▶ (...)
- ▶ III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;
- ▶ (...)
- ▶ § 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das **testemunhas menores**, impedidas ou suspeitas.
- ▶ § 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

PROVA TESTEMUNHAL

- ▶ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
- ▶ Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.
- ▶ Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes mentais e aos menores de 14 (catorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL (13.431/2017)

- ▶ Art. 1º. Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (...).
- ▶ Art. 3º. (...) Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- ▶ Art. 11. (...) §1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
 - ▶ I- quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
 - ▶ II- em caso de violência sexual.

HISTÓRICO NO BRASIL

- ▶ 2003: O então juiz José Antônio Daltoé Cezar, hoje desembargador do TJRS e presidente da ABRAMINJ, implantou implementou na 2ª Vara da Infância e Juventude do Fórum Central de Porto Alegre/RS, em caráter experimental, a técnica do denominado “Depoimento sem Dano”.



HISTÓRICO NO BRASIL

- ▶ O depoimento era prestado em uma sala separada, em ambiente próprio, com um entrevistador (psicólogo, assistente social, ou profissional capacitado) sem que a criança ou o adolescente precisasse se expor, sem ficar no ambiente da sala de audiência, na presença de juiz, promotor, advogado.
- ▶ O ambiente é interligado com a sala de audiências por vídeo e o depoimento é gravado e transmitido simultaneamente para o juiz, promotor, advogado, partes.
- ▶ 2004: a CGJ-RS autoriza a implantação do sistema em todas as comarcas do Rio Grande do Sul.
- ▶ 2010: Recomendação 33 do CNJ
- ▶ 2017: Lei 13.431, de 4 de abril de 2017 (regulamentada pelo Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018) disciplinou o depoimento especial.

VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO INFANTIL

- ▶ Fator etário é considerado por parte da doutrina como fonte de preocupação. Dinfundiu-se, por muito tempo, que o depoimento infantil deveria ser examinado com receio, sob o argumento de que as crianças não seriam dignas de crédito, facilmente sujeitas à sugestão, imaginação fértil, mentirosas, más, egoístas, vaidosas, emotivas, imperfeitas, etc. (Alberto Pessoa, Rassier, Battistelli, Altavilla).

Desconstrução do modelo existente de exclusão prévia da prova em razão da idade

O direito à prova dentro do sistema de prova livre a privilegiar a busca da verdade judicial.

A proteção da criança e as normas específicas que privilegiam seu depoimento conforme o princípio do superior interesse.

Art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças:

- ▶ 01. “os Estados partes garantirão à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com sua idade e maturidade”
- ▶ n. 02 . “é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras do processo da legislação nacional”.

DESAFIOS PARA A VALORAÇÃO DA PROVA

- ▶ Coerência do relato
- ▶ Verificação da narrativa da criança ou do adolescente de acordo com a faixa etária / etapa do desenvolvimento, bem como com o meio em que vive.

DESAFIOS PARA A VALORAÇÃO DA PROVA

4 ESTÁGIOS COGNITIVOS DE PIAGET

HIPER CULTURA	IDADE	CAPACIDADES DESENVOLVIDAS
ESTÁGIO 1 SENSÓRIO- MOTORA	0 A 2 ANOS	SENTIDOS E MANIPULAÇÃO DE OBJETOS PERMANÊNCIA DO OBJETO
ESTÁGIO 2 PRÉ- OPERACIONAL	2 A 7 ANOS	IMAGINAÇÃO E MEMÓRIA COMPREENSÃO SOBRE A IDEIA DE PASSADO E FUTURO
ESTÁGIO 3 OPERACIONAL CONCRETO	7 A 11 ANOS	CONSCIENTE SOBRE "OS OUTROS" E EVENTOS EXTERNOS INÍCIO DO PENSAMENTO LÓGICO
ESTÁGIO 4 OPERACIONAL FORMAL	11 OU MAIS	CAPAZ DE USAR A LÓGICA PARA RESOLVER PROBLEMAS, PLANEJAR O FUTURO E VER O MUNDO AO REDOR

DESAFIOS PARA A VALORAÇÃO DA PROVA

- Como se deu o resgate da memória (decorado ou espontâneo).
- Fator temporal.
- ▶ Valoração do depoimento através da utilização de modelos e métodos de inquirição adequados:
 - ▶ Foi utilizado o depoimento tradicional? A criança quis o depoimento tradicional? (LDE, art. 12, §1º)
 - ▶ Foi utilizada a escuta especializada?
 - ▶ Foi utilizado o depoimento especial?
 - ▶ E o método utilizado, está de acordo com a legislação e o protocolo?

DESAFIOS PARA A VALORAÇÃO DA PROVA

- ▶ Contextualização com outros elementos de prova.
- ▶ Depoimento da criança como fonte única de prova
- ▶ Art. 22, Lei do Depoimento Especial: Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

ESCUA ESPECIALIZADA ≠ DEPOIMENTO ESPECIAL

- ▶ Escuta especializada (art. 7º, da Lei 13.431/17): “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.
- ▶ Decreto 9.603/18 designa quais são os órgãos que compõem a rede de proteção (educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos).
- ▶ A escuta ocorre antes do depoimento especial: quando a criança ou o adolescente recebe atendimento em algum dos órgãos de proteção para narrar a violência sofrida ou presenciada. Não se deve aprofundar a história vivenciada pela criança ou adolescente, mas apenas obter os dados mínimos necessários para dar os encaminhamentos (hospital, polícia, Ministério Público).

ESCUA ESPECIALIZADA ≠ DEPOIMENTO ESPECIAL

- ▶ Art. 8º, da Lei 13.431/17 e art. 22, do Decreto 9.603/18
- ▶ O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade **policial ou judiciária** com a finalidade de produção de provas.
- ▶ Embora a lei e o decreto dêem a entender que haveria DE na Delegacia de Polícia, a produção dessa prova se dá apenas em juízo.
- ▶ A finalidade do depoimento especial é a produção de provas. Já a escuta especializada tem por objetivo a proteção à criança ou adolescente.

PROTOCOLO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

- ▶ Local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente, resguardando-a (o) de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.
- ▶ Após a fase inicial de construção da empatia (rapport), deve ser assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o(a) profissional especializado(a) intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (não interromper o relato livre da criança ou adolescente, salvo em caso de comprovada necessidade). Não se deve realizar a leitura da denúncia ou de peças processuais
- ▶ O entrevistador ouvirá a narrativa de forma integral antes de se realizar a interação com a sala de audiência.

DEPOIMENTO TRADICIONAL



DEPOIMENTO ESPECIAL



PROTOCOLO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

- ▶ Ao final, se houver necessidade de mais esclarecimentos, estes devem ser solicitados ao juiz, que avaliará a pertinência e encaminhará as perguntas ao entrevistador, organizadas **em bloco** (art. 12-IV da Lei nº 13.431/2017).
- ▶ O entrevistador pode (e deve) adaptar as perguntas ou reelabora-las de acordo com o nível sociocultural e o desenvolvimento cognitivo, emocional e de linguagem da criança ou adolescente. Não devem ser feitas perguntas sugestivas ou aquelas que violem os direitos da criança ou adolescente (ex. perguntas que possam coloca-la(o) como responsável pela situação de violência).
- ▶ Gravação de áudio e vídeo, com transmissão em tempo real para a sala de audiência (com uso de ponto eletrônico para comunicação com o juiz).

PROTOCOLO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

- ▶ O(a) entrevistador(a) deve dizer para a criança ou o adolescente que, no tipo de conversa que eles vão ter, tudo que ela tiver para contar é muito importante, mesmo os pequenos detalhes (exemplo: “Me diga todas, mesmo as pequenas coisas que podem parecer sem importância”). O(a) entrevistador(a), durante a entrevista, pode pedir para a criança ou o adolescente “falar somente sobre coisas que realmente aconteceram” (exemplo: “É muito importante você me dizer apenas coisas que realmente aconteceram com você” ou então “Tudo bem para você conversar desse jeito hoje?”, ou ainda “Você concorda em conversar desta maneira hoje?”)
- ▶ A criança ou o adolescente sabe mais sobre o que aconteceu do que o(a) entrevistador(a), que não estava presente durante o acontecimento, devendo ser encorajada(o) a corrigir o(a) entrevistador(a) se este(a) cometer erros.
- ▶ O(a) entrevistador(a) deve informar à criança ou ao adolescente que não há problema em sinalizar que não tenha entendido alguma pergunta ou se não souber a resposta (“não vale chutar”).

Exemplos

- ▶ • “Quais foram os atos da violência sexual?” Pergunta transformada: “Eu soube que você falou em [indicar local -delegacia, hospital, escola etc.] sobre alguém ter tocado no seu corpo. Me conte o que você contou lá” e aguardar a resposta. Caso a criança revele atos de violência sexual, o(a) entrevistador(a) irá realizar perguntas de narrativa focalizada sobre esse tema para caracterizar o tipo de violência.
- ▶ • “Quantas vezes o ato aconteceu?” Pergunta transformada: [retomar o que a criança disse sobre a violência] “Me conte sobre a primeira vez em que isso aconteceu.” Após realizar as perguntas de narrativa focalizada sobre a primeira vez, poderá perguntar: “Me conte sobre a última vez em que isso aconteceu”. Após realizar perguntas de narrativa focalizada sobre a última vez, irá perguntar: “Me conte sobre outra vez em que isso aconteceu”. Após realizar perguntas de narrativa focalizada sobre esta outra vez, irá perguntar: “Ainda existe alguma outra vez em que isso aconteceu?”. Após realizar perguntas de narrativa focalizada sobre esta outra vez, o(a) entrevistador(a) irá perguntar: “Me conte sobre mais outra vez em que isso aconteceu” ou “Existe alguma outra vez em que isso aconteceu e que você ainda não tenha me contado?”.

Exemplos

- ▶ • “O autor usou de violência física, psicológica, ameaçou de causar mal injusto ou grave?” Pergunta transformada: [retomar o que a criança disse sobre a violência] “Quando isso aconteceu, você ficou com alguma marca ou machucado no seu corpo?”. Caso a resposta da criança seja “Sim”, continue: “Me conte de que jeito aconteceu essa marca/machucado”. [retomar o que a criança disse sobre a violência] “Quando isso aconteceu, [nome do autor, caso tenha sido revelado antes] disse algo para você?” Caso a resposta tenha sido “Sim”, prossiga com a pergunta: “O que [nome do autor] disse?” ou “[nome do autor] disse que alguma coisa de ruim ou de mal ia acontecer com você ou com alguém que você gosta?” - em caso afirmativo de resposta, continue: “Me conte tudo sobre isso”.
- ▶ • “Existe grau de parentesco com o autor, ou ele é vizinho, padrasto etc.?” Pergunta transformada: [retomar o que a criança disse sobre a violência] “Quem é [nome do autor, caso tenha sido revelado antes]? O que essa pessoa é de você? Quem é essa pessoa?”. Caso seja extrafamiliar: “Como foi que você ficou conhecendo essa pessoa?”.

Exemplos

- ▶ “O autor, ao acariciar libidinosamente a vítima, fez com a mão por cima da roupa ou diretamente no órgão genital?” Pergunta transformada: [retomar o que a criança disse sobre a violência]
“Quando isso aconteceu, como estavam as suas roupas? Como estava a roupa de [nome do autor, caso tenha sido revelado antes]? Quando isso aconteceu, qual parte do corpo do(a) [nome do autor, caso tenha sido revelado antes] tocou em seu corpo? Em qual parte do seu corpo [nome do autor, caso tenha sido revelado antes] isso aconteceu?”. Se não revelar, pode-se usar múltipla escolha: “Por cima, por baixo ou de outra forma? Me fale mais sobre isso”. Ressalta-se que perguntas de “Sim ou Não” ou de múltipla escolha devem ser seguidas por perguntas abertas

IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL EM MATO GROSSO DO SUL

- ▶ Portaria 548, de 1º de abril de 2014 - Criação da Central de Depoimento Especial em Campo Grande
- ▶ Estrutura:
 - ▶ 15 salas específicas
 - ▶ 31 salas compartilhadas
 - ▶ 02 salas em montagem
 - ▶ 07 não possuem sala
 - ▶ 144 entrevistadores ativos

Audiências Realizadas - Depoimento Especial

Comarca	2018	2019	2020	2021	Total Geral
Agua Clara	5	17	4	11	37
Amambai	1	12	20	3	36
Anastácio	7	8	1	0	16
Anaurilândia		1	1	0	2
Angélica	6	13	5	4	28
Aparecida do Taboado	8	12	13	6	39
Aquidauana	25	49	31	9	114
Bandeirantes		1	1	3	5
Bataguassu	4	5	3	5	17
Batayporã	2	1	1	1	5
Bela Vista	2	1	0	0	3
Bonito	4	8	4	4	20
Brasilândia	2	1			3
Caarapó	2	11	6	9	28

Camapuã	4	3	3	4	14
Campo Grande	327	480	70	136	1.013
Cassilândia	12	38	28	13	91
Chapadão do Sul	3	11	19	3	36
Coronel Sapucaia				0	0
Corumbá	1	6	16	16	39
Costa Rica	5	3	0	2	10
Coxim	11	28	8	3	50
Deodápolis	2	1	1		4
Dois Irmãos do Buriti	1	11	2	5	19
Dourados	8	20	4	1	33
Eldorado	2		1		3
Fátima do Sul	5	12	9	5	31
Glória de Dourados	4	6	1		11
Iguatemi	7	19	3	7	36
Inocência	4	4	5	2	15
Itaporã	0		2	6	8
Itaquiraí	4	7	4	4	19
Ivinhema	5	10	11	7	33
Jardim	15	44	19	18	96
Maracaju	2	6	2		10
Miranda	4	12	19	8	43
Mundo Novo	18	39	31	19	107
Naviraí	5	13	16	16	50

Nioaque	12	23	5	6	46
Nova Alvorada do Sul	4	11	14	7	36
Nova Andradina	2	9	5	9	25
Paranaíba	18	32	6	3	59
Pedro Gomes		4	2	3	9
Ponta Porã	9	30	11	4	54
Porto Murtinho		2			2
Rio Brilhante	4	1		1	6
Rio Negro	6	13	3	3	25
Rio Verde de Mato Grosso	0	48	14	1	63
São Gabriel do Oeste	18	19	10	3	50
Sete Quedas	2	24	5	3	34
Sidrolândia	3	14	9	25	51
Sonora	6	12	3	0	21
Terenos	2	23	3	3	31
Três Lagoas	8	42	81	36	167
Total Geral	611	1.220	535	437	2.803

Fonte: SAJ Estatística

Ano 2021 - Dados até 25/05/2021

DESAFIOS

- ▶ Implantar salas próprias em 100% das Comarcas
- ▶ Capacitação de entrevistadores de DE (mais cursos)
- ▶ Capacitação dos integrantes da rede de atendimento (urgente - atuação do MP).
- ▶ Ampliação do quadro de entrevistadores (necessidade de mais entrevistadores e de estímulo e valorização)
- ▶ Despreparo ou desconhecimento de integrantes da rede sobre o protocolo da EE e do DE.

CASOS CONCRETOS 1

- ▶ APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR PROBANTE. A palavra da vítima, ainda que seja ela uma criança de seis anos de idade, autoriza a condenação, especialmente quando se revela uniforme e segura quanto à ocorrência do delito e sua autoria. No caso, à palavra da ofendida se juntam os depoimentos de seus genitores e o laudo psicológico que conclui pela credibilidade da palavra da ofendida.
- ▶ (TJRS - Ap. Crim. 70081123507 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Des. Patrícia Fraga Martins - j. 31.07.2019)

CASOS CONCRETOS - 2

Apelação Criminal TJSP nº 0004250-27.2018.8.26.0073 (25 de abril de 2021)

“A segunda preliminar se refere à não realização do depoimento especial da vítima. A Lei 13.431/17, que estabelece o procedimento para o depoimento especial, em momento algum torna obrigatória a adoção de tal modalidade de depoimento, o qual exige a existência de aparato específico, bem como a atuação de profissionais especializados. Noutras palavras, o depoimento especial apenas será realizado nas Varas e/ou Fóruns previamente estruturados para tal finalidade, recebendo os meios materiais necessários para tanto. Ademais, o depoimento especial é, expressamente, um sistema de garantia da criança e do adolescente, conforme prevê o art. 1º, caput, da Lei 13.431/17, não se tratando de norma protetiva do réu, como quer fazer crer o apelante. Busca-se, à evidência, evitar a vitimização secundária, optando-se por métodos menos invasivos de realização do ato processual oral. Portanto, eventual irregularidade apenas poderia prejudicar a própria vítima, sem qualquer prejuízo à defesa. Desta feita, como é sabido e consabido, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo à parte que o alega (art. 563, caput, CPP).”

Obs: ocorrência registrada quando a vítima tinha 16 anos de idade.

CASOS CONCRETOS - 3

Apelação Criminal TJSP nº 1004910-33.2020.8.26.0073 (15 de abril de 2021)

Apelação da Defesa Decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal Correto o juízo de inadmissibilidade realizado em primeira instância Condenação penal transitada em julgado Pretensão à nova oitiva da vítima e à realização de exame pericial, para instruir futura revisão criminal Provas realizados regularmente durante a fase de instrução processual A justificação criminal não é uma nova ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo penal, para fins de revisão criminal Recurso desprovido.

A oitiva da ofendida à época, de fato, não observou a norma prevista na Lei 13.431/2017, que estabeleceu um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, prevendo os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial. Não se olvide que tal sistema de depoimento especial e escuta especializada ainda é pouco utilizado no país, a despeito de já contar com previsão normativa há mais de quatro anos, e isto por falta de destinação de recursos públicos para a instalação de estrutura física e de capacitação dos profissionais. Por esta razão, os depoimentos continuam, em sua maioria, a ser colhidos pelo método tradicional de coleta de prova oral em Juízo. Este cenário, entretanto, não autoriza a reabertura da instrução, após o trânsito em julgado da condenação, para a colheita de novo depoimento da vítima, agora pelo método do depoimento especial, por absoluta contrariedade aos fins da Lei, que é justamente a proteção integral das crianças. Em outras palavras, a reinserção da vítima no sistema de Justiça para que se faça valer a norma editada em seu favor, somente agravaria o processo de vitimização, de modo que a criança, que já foi objeto sexual de outrem, agora seria somente um meio de prova no processo. Por outro lado, cumpre ressaltar que a referida Lei n. 13.431/2017 recomenda expressamente que o depoimento da criança seja colhido preferencialmente uma única vez, tratando-se de mais um óbice à realização, agora, de novo depoimento.

CASOS CONCRETOS - 4

Correição Parcial Criminal TJSP nº 2283546-37.2020.8.26.0000, 16 de março de 2021

Indeferimento de medida cautelar de produção antecipada de prova, em que se buscava a realização de depoimento especial Criança supostamente vitimada de crime sexual Necessidade de colheita das declarações em ambiente acolhedor e por profissional especializado, nos exatos termos da Lei nº 13.431/2017, a fim de se evitar a revitimização da infante Precedentes - Correição parcial provida.

No curso da investigação, foram colhidas declarações dos familiares, bem como realizada a escuta especializada da vítima, persistindo conflito entre as versões apresentadas pelas famílias envolvidas. A fim de viabilizar a opinio delicti - porquanto pairam dúvidas sobre as circunstâncias do crime - e com vistas a evitar a revitimização da criança, o representante do Ministério Público ingressou com a cautelar de produção antecipada de provas.

“Havendo informação de possível prática de crime sexual contra uma criança de sete anos de idade, já realizada a escuta especializada em sede policial, que se mostrou insuficiente para o parquet formar sua convicção, a colheita do depoimento especial é imperativo legal”. Necessidade de resguardo da sanidade psicológica da infante (possibilidade concreta de esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos) e para evitar sua vitimização secundária.

CASOS CONCRETOS - 5

Apelação Criminal TJSP nº 0002871-86.2017.8.26.0299, 22 de fevereiro de 2021.

Apelação defensiva, com preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, eis que a entrevistadora não formulou as perguntas feitas pelo advogado do réu durante o depoimento especial.

“A submissão da vítima à perícia psicológica e sua posterior oitiva judicial se deram em obediência às regras da escuta especializada e do depoimento especial, instituídas pela Lei nº 13.431/2017, propiciando a ela ambiente acolhedor e a resguardando de eventual comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no feito, a fim de evitar novos momentos angustiantes. O objetivo é oferecer um ambiente seguro para que crianças e adolescentes possam falar livremente sobre a violência psicológica, física ou sexual sofrida, sem que sejam sugestionados ou submetidos à situação constrangedora, de sorte que o próprio estatuto legal determina que a oitiva da vítima ocorra de forma livre, com intervenção do profissional especializado apenas quando estritamente necessário. E por tal motivo nem todos os quesitos formulados pelas partes deverão ser respondidos, mas tão somente aqueles que contribuam com a elucidação dos fatos, sem ensejar novos constrangimentos ao menor, situação que foi respeitada nos presentes autos.”

CASOS CONCRETOS - 6

- ▶ CRIANÇA. VALOR PROBATÓRIO. A palavra da criança, como qualquer outra prova colhida, tem sua valoração feita de forma ponderada, considerando-se as circunstâncias que a envolvem, a idade do declarante, a forma como expostos os fatos, sua verossimilhança, e o cotejo com as demais provas. No caso, o depoimento judicial foi tomado cerca de dois anos após o fato, ocasião em que, com o vocabulário que dispunha, descreveu que o réu colocava o pênis em sua vagina. Embora os titubeios apresentados acerca das circunstâncias do fato, a exemplo de em que parte da casa o fato havia ocorrido, não há razão para se crer tenha faltado com a verdade, quando descreveu o ato libidinoso praticado pelo réu. Os lapsos de memória são perfeitamente justificáveis, haja vista a pouca idade da ofendida, o tempo transcorrido e a própria tentativa de esquecer situação que lhe causava enorme desconforto. (TJRJ - Ap. Crim. 70078724655 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Des. Joni Victoria Simões - j. 10.04.2019)

Muito obrigada.